



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.305 - SP (2018/0317290-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ARMANDO RODRIGUES
AGRAVANTE : EDMILSON JORGE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOAO DE SOUZA DA SILVA
AGRAVANTE : JOAO REINA
AGRAVANTE : JOAO SOARES DE CARVALHO
AGRAVANTE : JOSE CARLOS SIMONETTI
AGRAVANTE : LUIZ GERALDO MENDES MARTINS
AGRAVANTE : MANOEL DA ROCHA DERGER
AGRAVANTE : MANOEL WALTERIS GILENO GOES
AGRAVANTE : PAULO PIRES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA E OUTRO(S) - SP237006
FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA - DF048957
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : THIAGO DE PAULA LEITE E OUTRO(S) - SP332789

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DA ALUDIDA VERBA NO QUINQUÊNIO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO DO WRIT. NECESSÁRIO AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao decidir a *vexata quaestio*, consignou (fl. 251, e-STJ): "(...) Isto porque, este Relator adota o entendimento perfilhado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que o ajuizamento da ação de cobrança oriundo de sentença concessiva em sede de mandado de segurança coletivo pressupõe o trânsito em julgado da referida decisão, o que ainda não ocorreu no caso em tela, conforme bem apontado pelas rés. (...)

2. Extraí-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que é necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença em Mandado de Segurança Coletivo para o ajuizamento da ação de cobrança pretendendo o recebimento de parcelas pretéritas.

3. Além disso, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, verificando se houve ou não o trânsito em julgado da Ação Coletiva, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Assusete Magalhães e Francisco Falcão."

Brasília, 06 de agosto de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.305 - SP (2018/0317290-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **ARMANDO RODRIGUES**
AGRAVANTE : **EDMILSON JORGE DE OLIVEIRA**
AGRAVANTE : **JOAO DE SOUZA DA SILVA**
AGRAVANTE : **JOAO REINA**
AGRAVANTE : **JOAO SOARES DE CARVALHO**
AGRAVANTE : **JOSE CARLOS SIMONETTI**
AGRAVANTE : **LUIZ GERALDO MENDES MARTINS**
AGRAVANTE : **MANOEL DA ROCHA DERGER**
AGRAVANTE : **MANOEL WALTERIS GILENO GOES**
AGRAVANTE : **PAULO PIRES DE OLIVEIRA FILHO**
ADVOGADOS : **WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720**
: **WELLINGTON NEGRI DA SILVA E OUTRO(S) - SP237006**
: **FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA - DF048957**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV**
PROCURADOR : **THIAGO DE PAULA LEITE E OUTRO(S) - SP332789**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 383-385, e-STJ) que negou provimento ao recurso.

Os agravantes alegam:

Todavia, com o mais devido respeito ao entendimento de VOSSA EXCELÊNCIA, mas os ora agravantes pedem a correção da r. decisão de fls. 383/385 (e-STJ), tendo em vista acreditarem que houve possível erro de fato quanto à premissa adotada por VOSSA EXCELÊNCIA na r. decisão de fls. 383/385 (e-STJ) de que “O STJ possui jurisprudência consolidada de que é necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença em Mandado de Segurança Coletivo para o ajuizamento da ação de cobrança pretendendo o recebimento de parcelas pretéritas” (fls. 384 e-STJ).

3. Isso porque, primeiro, este E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA não possui jurisprudência consolidada de que é necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença em mandado de segurança coletivo para o ajuizamento da ação de cobrança pretendendo o recebimento de parcelas pretéritas; muito pelo contrário, como será demonstrado a seguir.

4. E, segundo, a invocação do “REsp 1.764.345/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 28/11/2018” (fls. 385 e-STJ) não reflete a “jurisprudência consolidada” (fls. 384 e-STJ), por uma razão bem simples e que já se adianta: no próprio REsp 1.764.345/SP foi cometido um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravíssimo erro de como se fosse execução de sentença concessiva de mandado de segurança.

(...)

Com efeito, EXCELÊNCIA, a questão posta no recurso especial em epígrafe não é nova neste E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, porque há precedente da COLENDIA PRIMEIRA TURMA, que, ao julgar o AgRg no REsp n.º 1.454.324/SC (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 20/10/2017), decidiu no mesmo sentido da pretensão recursal dos ora agravantes, qual seja que "a eficácia da coisa julgada formada em mandado de segurança possui limitação temporal e irradia 'efeitos patrimoniais para o futuro, e não para o passado', não caracterizando, portanto, fato superveniente apto a influenciar o deslinde da ação ordinária" (ementa), "que é o instrumento processual apropriado para pedir a restituição [...] de período (pretérito) que sabia não alcançado pelo mandado de segurança." (voto, grifado e destacado).

Pleiteiam a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.305 - SP (2018/0317290-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.6.2019.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

O Tribunal de origem, ao decidir a *vexata quaestio*, consignou (fls. 251- 252, e-STJ):

De outra parte, contudo, este Relator adota o entendimento perfilhado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que o ajuizamento da ação de cobrança oriundo de sentença concessiva em sede de mandado de segurança coletivo pressupõe o trânsito em julgado da referida decisão, o que ainda não ocorreu no caso em tela, conforme bem decidido em Primeiro Grau.

Pode-se observar que os autores se beneficiaram da decisão proferida no mandado de segurança coletivo nº 994.08.178766-0 (0600594-25.2008.8.26.0053), em que o Eminentíssimo Desembargador Sérgio Gomes, então membro desta C. 9ª Câmara de Direito Público, deu provimento ao recurso da Associação dos Oficiais da Reserva e Reformados da Polícia Militar do Estado de São Paulo para julgar procedente o mandam us, reconhecendo o direito ao recálculo do quinquênio e da sexta-parte sobre os vencimentos/ proventos integrais.

O V. Acórdão copiado a fls. 72/ 84, todavia, foi objeto de recurso às instâncias superiores, e embora tenha sido certificado o decurso de prazo para interposição de agravo de instrumento em recurso extraordinário, fato é que o Recurso Especial interposto pela SPPREV está suspenso até que haja manifestação do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito dos consectários legais aplicáveis à espécie, conforme decidido pelo Desembargador Presidente da Seção de Direito Público, Ricardo Dip, em 05.08.2016.

Tal suspensão impede que seja certificado o trânsito em julgado definitivo no processo, requisito indispensável à propositura da ação de cobrança, que deve guardar sintonia com o título formado na ação coletiva.

Desse modo, a circunstância dos autos não autoriza a cobrança por meio desta ação, proposta em 21.09.2016, sem que houvesse o decreto do trânsito em julgado da r. sentença proferida no Mandado de Segurança Coletivo.

(...)

Assim, e considerando que a decisão proferida na apelação cível nº 994.08.178766-0 (0178766-03.2008.8.26.0000/ 50000) não se encontra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acobertada pela imutabilidade da coisa julgada, o pagamento das verbas devidas dentro do quinquênio que antecedeu o writ é, por enquanto, inviável ante a ausência de título executivo judicial hábil.

Extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que é necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença em Mandado de Segurança Coletivo para o ajuizamento da ação de cobrança pretendendo o recebimento de parcelas pretéritas.

A propósito

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECÁLCULO DE QUINQUÊNIOS E SEXTA-PARTE CONCEDIDOS EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DA ALUDIDA VERBA NO QUINQUÊNIO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO DO WRIT. NECESSÁRIO AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

I - O presente feito decorre de ação de cobrança objetivando o recebimento de parcelas pretéritas à impetração do mandado de segurança coletivo, na qual determinou o recálculo dos quinquênios e sexta-parte, sobre os vencimentos permanentes. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a sentença foi mantida.

II - O STJ possui jurisprudência consolidada de que é necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença em Mandado de Segurança Coletivo para o ajuizamento da ação de cobrança pretendendo o recebimento de parcelas pretéritas. A propósito: REsp n. 1.709.004/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017 e AgInt nos EDcl no AREsp n. 664.677/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, primeira turma, DJe 6/2/2017.

III - Além disso, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, verificando se houve ou não o trânsito em julgado da ação coletiva, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 desta Corte.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1748782/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PARCELAS PRETÉRITAS. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. "É necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença em Mandado de Segurança Coletivo para o ajuizamento da ação de cobrança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretendendo o recebimento de parcelas pretéritas" (REsp 1.764.345/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2018).

2. Juízo a respeito da ocorrência ou não do trânsito em julgado da ação coletiva demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1747518/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 21/02/2019)

Além disso, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, verificando se houve ou não o trânsito em julgado da Ação Coletiva, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0317290-2

AgInt no
REsp 1.788.305 / SP

Número Origem: 10427602620168260053

PAUTA: 06/08/2019

JULGADO: 06/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ARMANDO RODRIGUES
RECORRENTE	: EDMILSON JORGE DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: JOAO DE SOUZA DA SILVA
RECORRENTE	: JOAO REINA
RECORRENTE	: JOAO SOARES DE CARVALHO
RECORRENTE	: JOSE CARLOS SIMONETTI
RECORRENTE	: LUIZ GERALDO MENDES MARTINS
RECORRENTE	: MANOEL DA ROCHA DERGER
RECORRENTE	: MANOEL WALTERIS GILENO GOES
RECORRENTE	: PAULO PIRES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADOS	: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
	WELLINGTON NEGRI DA SILVA E OUTRO(S) - SP237006
	FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA - DF048957
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR	: THIAGO DE PAULA LEITE E OUTRO(S) - SP332789

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ARMANDO RODRIGUES
AGRAVANTE	: EDMILSON JORGE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: JOAO DE SOUZA DA SILVA
AGRAVANTE	: JOAO REINA
AGRAVANTE	: JOAO SOARES DE CARVALHO
AGRAVANTE	: JOSE CARLOS SIMONETTI
AGRAVANTE	: LUIZ GERALDO MENDES MARTINS
AGRAVANTE	: MANOEL DA ROCHA DERGER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : MANOEL WALTERIS GILENO GOES
AGRAVANTE : PAULO PIRES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA E OUTRO(S) - SP237006
FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA - DF048957
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : THIAGO DE PAULA LEITE E OUTRO(S) - SP332789

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Assusete Magalhães e Francisco Falcão.